



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066036-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que são agravantes CFC-AB TEIXEIRA E GOMES LTDA, ROSANGELA CANDIDA GOMES e MIGUEL ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36674 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066036-19.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRAJUI

AGRAVANTE: CFC AB TEIXEIRA E GOMES LTDA

**AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DE SÃO PAULO-DETRAN**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - Centro de Formação de Condutores - Suspensão das atividades pelo prazo de trinta dias – Pretensão à concessão de tutela recursal para suspender o bloqueio cautelar aplicado pelo Detran-SP no processo administrativo nº 140.002028114/2025-58, referência 29/2025, até o final da demanda - Inexistência de demonstração de vícios capazes de ilidir a legitimidade e a regularidade do ato administrativo aqui objurgado – Ato de natureza cautelar oriundo do poder de polícia administrativa - Apuração administrativa de fraude que conduz, na dúvida, em benefício da sociedade - Decisão mantida – Precedentes desta Col. Câmara e Corte - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo CFC- AB TEIXEIRA E GOMES LTDA, nos autos da ação anulatória de penalidade administrativa c.c. tutela antecipada que move em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 34/40 destes autos (fls. 195/201, autos principais), que indeferiu o pedido de tutela de urgência postulado para suspender o bloqueio cautelar aplicado pelo Detran-SP no processo administrativo nº 140.002028114/2025-58, referência 29/2025, até o final da demanda.

Sustenta o estabelecimento/agravante que o bloqueio preventivo da empresa por trinta dias com base na conduta de seu Instrutor de Trânsito deve ser suspenso pois não foi demonstrada a correlação entre o caso concreto e a conduta isolada do referido profissional que pudesse justificar o risco à coletividade, bem como pelo fato que os fiscais desconsideraram o caso fortuito e força maior explanado pelo instrutor. Assevera a ocorrência de ofensa ao princípio da motivação, pois não foi apresentada qualquer justificativa que esclarecesse a necessidade de impor o bloqueio à empresa devido à conduta de um terceiro. Não se indicou, tampouco, a existência de indícios de que a empresa, por meio de seus gestores ou diretores, tenha praticado, ainda que em tese, infrações que justificassem o bloqueio cautelar. Outrossim, aduz que a suspensão imediata das atividades empresariais da autoescola, acarreta prejuízos irreparáveis à empresa e seus sócios, além de comprometer o funcionamento regular e a prestação de serviços à comunidade. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para conceder a tutela antecipada de urgência, a fim de suspender o bloqueio cautelar no processo administrativo nº 140.00202814/2025-58, referência nº 29/2025, até o julgamento da demanda (fls. 01/19).

Indeferido o efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do mm. juiz da causa e resposta do agravado (fls. 198/199).

É o relatório.

A insurgência da empresa agravante não merece prevalecer. Senão vejamos.

Infere-se dos autos que foi instaurado processo

administrativo nº 140.002028114/2025-58, em 20 de fevereiro de 2025, nos termos da Resolução 789/2020 do CONTRAN, e Portaria Normativa DETRAN 25/2024, para apuração dos fatos narrados em relatório da Divisão de Fiscalização dos Agentes Regulados, diante das supostas irregularidades praticadas pelo estabelecimento autor, consoante se depreende da documentação encartada às fls. 42/113 (autos principais).

Para antecipação dos efeitos da tutela cautelar pretendida faz-se necessária a presença de elementos a evidenciar a probabilidade do direito invocado e a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 300, *caput*, 303 e 305, parágrafo único, todos do CPC/2015).

E, no caso em testilha, não se mostra de boa aparência o direito invocado pela agravante.

Isto porque, não se vislumbra, neste momento, a existência de vícios ou ilegalidades no procedimento administrativo que acarretou o bloqueio das atividades da autoescola, pois, a priori, o ato administrativo ora combatido encontra-se revestido de legitimidade e legalidade, não havendo razão alguma que pudesse, ao menos nessa fase de cognição sumária, inquiná-lo de irregular ou nulo.

É de se salientar que em sede de cognição sumária, mormente em se considerando os documentos de fls. 42/113 (autos principais), não se vislumbram indícios que possam alterar a r. decisão, não existindo, desde logo, algum elemento que possa afastar a presunção de legalidade do ato administrativo.

Isso porque, quando da fiscalização realizada no

estabelecimento agravante, constatou-se a possível prática de infrações, diante da suspeita de aulas práticas categoria D não ministradas regularmente (registro indevido da aula prática no sistema e-CNH, sem que a atividade estivesse sendo efetivamente realizada) sendo de responsabilidade do CFC, do Diretor Geral e do instrutor (fl. 66), bem como a possível utilização majoritária de videoaulas o que caracteriza "deficiência técnico-didática da instrução teórica" (fl. 67), e prática de conduta inidônea, conforme disposto no artigo 69, incisos I e IV da Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020 e artigo 22, inciso II alínea "b", inciso III, alínea "c", inciso IV, alínea "c" e "e" da Portaria Normativa DETRAN-SP nº 25 de 27 de março de 2024, e demais fatos constatados às fls. 108/110 (autos principais), a ensejarem o bloqueio de suspensão do credenciamento pelo prazo de trinta dias.

Desse modo, objetivando salvaguardar o interesse coletivo e evitar que este tipo de conduta ocorra enquanto instaurado o processo administrativo para apuração e aplicação da penalidade em tese cabível, lícita a determinação da suspensão das atividades do Centro de Formação de Condutores AB Teixeira e Gomes Ltda., enquanto medida acautelatória.

É de se salientar que as medidas acautelatórias, como é o caso da suspensão das atividades do centro de formação de condutores, não se confundem com antecipação da penalidade de cassação do registro de credenciamento, pois visam assegurar o resultado útil do processo e preservar o interesse social, de modo que podem ser adotadas sem a prévia manifestação do interessado, nos termos do § 1º do artigo 75 da Resolução CONTRAN nº 789/2020 e do parágrafo único do artigo 62 da Lei Estadual nº 10.177/1988, sem que

isso implique violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, subsistindo a presunção de legitimidade do ato administrativo, vez que não elidido pela agravante, ao menos em sede de cognição, como acima já mencionado.

Nesse contexto, e nesse momento processual, os elementos trazidos pela agravante não se mostram suficientes para comprovar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, pois dependem de dilação probatória, devendo ser aguardado o exercício do contraditório. Outrossim, as demais questões suscitadas nas razões do agravo estão entrosadas com o próprio mérito da lide e deverão ser resolvidas por ocasião da sentença.

Já julgou esta Eg. Câmara e Corte neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATO ADMINISTRATIVO - Mandado de segurança - Indeferimento da liminar postulada para a imediata revogação do ato administrativo de suspensão preventiva de suas atividades e de seus diretores e instrutores - Manutenção do decisum - Presença de sérios indícios de irregularidades no processo de formação dos condutores a alicerçar o ato administrativo objurgado - Suspensão temporária das atividades prevista no artigo 64, da Portaria Detran/SP nº 101/2016 e no artigo 37, §1º, da Resolução CONTRAN 358/2010 - Inexistência de ofensa a direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente - Precedentes deste E.

Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso improvido.” **(Agravado de Instrumento nº 2067585-74.2019.8.26.0000, desta relatoria, j. 11.4.19);**

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR INSTRUTOR DE AUTOESCOLA. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para reverter a suspensão cautelar das atividades de instrutor da autoescola, medida imposta pela autoridade do Detran em razão de irregularidades administrativas e possível fraude ao sistema biométrico. Instrutor alega que a medida excede o prazo legal e prejudica seu direito ao trabalho. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se há ilegalidade na suspensão cautelar das atividades prestadas na autoescola e se a medida imposta extrapola o prazo regulamentar previsto para punições administrativas. III. RAZÕES DE DECIDIR O prazo máximo de 60 dias de suspensão, previsto na Resolução 789/20 do Contran, aplica-se a penalidades administrativas, e não à medida cautelar de suspensão preventiva

adotada para apuração de condutas irregulares, a qual não possui limitação de prazo na regulamentação aplicável. A medida cautelar adotada encontra-se devidamente fundamentada, com base na gravidade das irregularidades denunciadas e na necessidade de proteção ao interesse público, justificando a manutenção da decisão. Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem abuso ou desvio de finalidade da suspensão cautelar pelo Detran. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O prazo de 60 dias de suspensão previsto na Resolução 789/20 do Contran não se aplica às medidas cautelares adotadas para investigação de irregularidades, por ausência de previsão normativa específica. Medidas cautelares de suspensão de atividades, quando motivadas e fundamentadas, atendem aos requisitos de proteção ao interesse público sem limitação expressa de prazo. Dispositivos relevantes citados: Resolução Contran 789/20, art. 74, §2º; art. 75, §1º; CPC, art. 18. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2247602-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, de rigor, destarte, a manutenção da decisão
agravada.

Fica mantida a r. decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator